PROCESSO Nº TST-RR-234-86.2012.5.03.0087 - FASE ATUAL: AgR-E

A C Ó R D Ã O
SBDI-1
GMAAB/APF/lr/ems

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. ARGUMENTO DA EMPRESA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 366/TST, NA MEDIDA EM QUE O TEMPO GASTO NO CAFÉ DA MANHÃ NÃO PODE SER CONSIDERADO TEMPO À DISPOSIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO ARGUMENTO. MANUTENÇÃO DE DESPACHO AGRAVADO. Cinge-se a controvérsia em se definir se o tempo gasto pelo empregado no café da manhã (alimentação) deve ser considerado tempo à disposição. A atual redação da Súmula 366/TST, teve incorporado o entendimento da já cancelada OJ 326/SDI-1, segundo a qual, *"o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, **lanche** e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, **considera-se tempo à disposição do empregador**, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária"* (destacamos). Nesse contexto, ainda que a redação da Súmula 366/TST não faça menção ao tempo gasto com alimentação, é certo que manteve o mesmo entendimento adotado na OJ 326/SDI-1, ou seja, de que aqueles minutos estão efetivamente compreendidos no limite da jornada, sendo irrelevante a inexistência de prestação de serviço. Precedentes da SDI-1. Nesse contexto, irreparável o despacho que denegou seguimento aos embargos por não vislumbrar contrariedade à Súmula 366/TST. **Agravo regimental conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em Embargos em Recurso de Revista nº **TST-AgR-E-RR-234-86.2012.5.03.0087**, em que é Agravante **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.** e Agravado **WELLINGTON DAMASCENO DE FREITAS.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000C09BE4514187A9.

PROCESSO Nº TST-RR-234-86.2012.5.03.0087 - FASE ATUAL: AgR-E

Por meio do despacho às fls. 238-239, o Ministro Presidente da Quarta Turma denegou seguimento aos embargos ao fundamento de que o acórdão proferido estaria em consonância com a Súmula 366/TST.

Em minuta de agravo (fls. 241-243) a FIAT argumenta que o tempo gasto no café, não se refere a minutos residuais para fins de registro de horário. Diz que o Tribunal Regional consigna que cinco minutos eram utilizados na troca de uniforme e os outros cinco minutos no café da manhã, acrescentando que o tempo utilizado para alimentação não constituiu tempo à disposição de que trata o artigo 4ª da CLT. Nesse contexto, conclui afirmando que o tempo gasto na troca de uniforme é inferior a cinco minutos, não devendo ser computado como horas extraordinárias. Insiste na tese de contrariedade à Súmula 366/TST.

Contraminuta apresentada às fls. 545-552.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O agravo regimental é tempestivo (fls. 239 e 240) e está subscrito por procurador habilitado (fls. 17-19 e 231). Conheço.

2 - MÉRITO

O Ministro Presidente da Quarta Turma denegou seguimento aos embargos ao fundamento de que o acórdão proferido estaria em consonância com a Súmula 366/TST:

> "A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o acórdão de fls. 214/218 da numeração eletrônica, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante no tocante ao tema "Horas Extras – Minutos Residuais", por contrariedade à Súmula nº 366 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para deferir, como extras, os minutos que

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000C09BE4514187A9.

antecedem e sucedem à jornada contratual, nos dias que excederem cinco minutos por marcação.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos (fls. 221/227), sob a égide da Lei nº 11.496/2007. Alega contrariedade à Súmula nº 366 do TST.

Os presentes embargos, contudo, revelam-se inadmissíveis.

Como cediço, consoante a nova redação do art. 894, II, da CLT, a admissibilidade do recurso de embargos encontra-se jungida à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas ou entre Turma e a Seção de Dissídios Individuais, **salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho** ou do Supremo Tribunal Federal.

A Eg. Quarta Turma desta Corte, ao reformar a decisão do Regional, asseverou que os minutos que antecedem e sucedem à jornada contratual, nos dias que excederem cinco minutos por marcação, registrados nos cartões de ponto, constituem tempo à disposição do empregador. Dessa forma, a decisão encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, perfilhada na Súmula nº 366, de seguinte teor:

> "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal."

Incabível, portanto, o recurso de embargos, à luz do disposto no art. 894, II, da CLT.

Ante o exposto, autorizado nos termos do art. 2º, *caput*, da Instrução Normativa nº 35/2012, **denego seguimento** aos embargos.

Em minuta de agravo (fls. 241-243) a FIAT argumenta que o Tribunal Regional consigna que cinco minutos eram utilizados na troca de uniforme e os outros cinco minutos no café da manhã.

Diz que o tempo gasto no café, não se refere a minutos residuais para fins de registro de horário; e que o tempo utilizado para alimentação não constituiu tempo à disposição de que trata o artigo 4° da CLT.

Firmado por assinatura eletrônica em 30/09/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000C09BE4514187A9.

PROCESSO Nº TST-RR-234-86.2012.5.03.0087 - FASE ATUAL: AgR-E

Enfatiza que os embargos deveriam ser conhecidos pois o tempo gasto na troca de uniforme é inferior a cinco minutos. Insiste na tese de contrariedade à Súmula 366/TST.

Passo ao exame.

Cinge-se a controvérsia em se definir se o tempo gasto pelo empregado no café da manhã (alimentação) deve ser considerado tempo à disposição.

Eis os termos da decisão proferida pela Turma:

"O Regional negou provimento ao pleito obreiro sob os seguintes fundamentos:

> 'O autor declarou à f. 129 que era permitido chegar e sair uniformizado da Reclamada, mas que o fazia na própria empresa, gastando 3/5 minutos no vestiário, mas 5 minutos para tomar café no 1.º turno.
>
> A testemunha ouvida a rogo do Reclamante afirmou que chegavam 30 minutos antes do registro de ponto, gastando 5 minutos na troca de roupa, dirigindo-se ao refeitório, **onde gastavam igual tempo para o café**. Na saída, trocavam de roupa em 5 minutos e se dirigiam para o embarque no especial (f. 129).
>
> A reclamada é uma empresa de grande porte e seu estabelecimento, pelo volume de empregados que até lá se dirigem, tem características que lhe são inerentes. Assim, há o transporte até o local com veículos que saem de diversos pontos da cidade e possibilitam um acesso mais confortável do que o transporte público típico. É certo que eles chegam antes do início do expediente, mas essa antecedência é variável porque depende de condições do trânsito e também da direção de onde eles vêm.
>
> **O tempo destinado para tomar café e trocar de roupa (atos preparatórios para o trabalho) não pode ser considerado à disposição do empregador, pois se trata de liberalidade dos empregados em chegar mais cedo para alimentar-se e se trocar nas dependências da empresa**.
>
> Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a determinação da empresa neste sentido.
>
> Depreende-se, então, que o tempo de espera não revertia em favor da empresa, nos moldes do art. 4.º da CLT. Há de se ter cautela para verificar os minutos residuais, sob pena de se enquadrar qualquer ato ou situação como tempo à disposição da Reclamada.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000C09BE4514187A9.

> A teor da Súmula n.º 366 do TST, '*não serão computados como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal*.'
>
> Considerando-se os fundamentos acima, bem como o depoimento do Reclamante, provejo o Recurso da Reclamada para excluir da condenação o pagamento de 25 minutos como extras por dia de trabalho e reflexos."

O Reclamante sustenta, em suma, que o tempo gasto dentro da Empresa antes de bater o ponto é também tempo à disposição. Argumenta que as atividades como troca de uniforme e café da manhã são aproveitadas em favor do labor. A Revista se fundamenta na contrariedade à Súmula n.º 366 do TST. Transcreve arestos.

Razão lhe assiste.

Nos termos do art. 4.º, *caput*, da CLT, "considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada".

Com base no referido preceito legal, esta Corte firmou o entendimento de que o excesso de jornada, no início e no final, quando não ultrapassasse cinco minutos, não seria considerado como hora extra e que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, seria considerado como tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassasse, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária, conforme a redação conferida às Orientações Jurisprudenciais n.^{os} 23 e 326 da SBDI-1 do TST. Posteriormente, os referidos precedentes jurisprudenciais foram convertidos na Súmula n.º 366 desta Corte, que possui a seguinte redação:

> "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal."

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000C09BE4514187A9.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000C09BE4514187A9.

Registre-se, por oportuno, que a OJ n.º 326 da SBDI-1 do TST, que fazia expressa referência à questão do tempo de uniformização, teve as suas premissas englobadas pela nova Súmula n.º 366 desta Corte, que passou a tratar dos minutos que antecedem e sucedem à jornada de maneira uniforme, quer sejam utilizados para marcação de ponto, quer para as demais providências preparatórias para o trabalho. Ademais, o entendimento derivou também da conversão da OJ n.º 23 da SBDI-1 do TST, em observância ao disposto no art. 58 da CLT, o qual, a partir da vigência da Lei n.º 10.243/2001, passou a conceder tratamento expresso às variações de horário observadas no registro de ponto, conforme dispõe o § 1.º do referido artigo.

Logo, a decisão regional, que entendeu que os vinte e cinco minutos relativos ao tempo anterior e posterior à jornada não configuravam tempo à disposição da Reclamada, vai de encontro à jurisprudência iterativa e notória do TST.

Conheço, pois, da Revista, por contrariedade à Súmula n.º 366 do TST.

MÉRITO

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO – SÚMULA N.º 366 DO TST

Conhecido o Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 366 do TST, seu provimento é medida que se impõe a fim de se deferir, como extras, os minutos que antecedem e sucedem à jornada contratual, nos dias em que se excederem cinco minutos por marcação, nos moldes da Súmula n.º 366 do TST. Restabelece-se, por conseguinte, a condenação imposta pela decisão de origem." (sem destaques no original)

É incontroverso que o empregado despendia cinco minutos na troca de uniforme e outros cinco minutos no café da manhã (alimentação).

Entendo que o tempo gasto efetivamente com a alimentação deve ser computado como tempo à disposição.

Com efeito, a antiga Orientação Jurisprudencial nº 326 desta e. Subseção, ao prever que *"**o tempo gasto pelo empregado com** troca de uniforme,*

lanche e higiene pessoal, *dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída,* ***considera-se tempo à disposição do empregador***, *sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária"* (destacamos), foi incorporada pela Súmula nº 366 do TST que, **mesmo sem alusão expressa ao lanche ou à higiene pessoal do empregado,** manteve o entendimento de que aqueles minutos estão compreendidos no limite da jornada.

Por outro lado, em sendo certo que o lanche e a higiene pessoal ensejam horas extras, mesmo correspondendo sem sombra de dúvida à não prestação efetiva de serviço ao empregador, pode-se concluir, *mutatis mutandis*, que, ainda que tenha sido provado nos presentes autos que o Reclamante não prestou serviço durante os minutos residuais, ainda assim faz jus à percepção destes como horas extras, não havendo que se cogitar de má aplicação da Súmula nº 366 do TST pela e. 4ª Turma ao dar provimento ao recurso de revista do empregado no particular.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta e. Subseção:

> "RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAS. PERÍODO ENTRE ANOTAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO E O INÍCIO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPREGADORA. ARTIGO 4º DA CLT E SÚMULA Nº 366 DO TST. Discute-se, no caso, se o período em que o empregado se encontra dentro da empresa, entre a anotação do cartão de ponto e o início da efetiva prestação de serviço, é considerado tempo à disposição da empregadora, na forma do artigo 4º da CLT. Conforme se extrai do teor da Súmula nº 366 do TST, os minutos residuais correspondem ao tempo necessário para que o empregado atenda necessidades pessoais, no início e ao final da jornada diária, ligadas ao trabalho realizado, como, por exemplo, **a uniformização, o lanche e a higiene pessoal**, **o qual deve ser considerado no cômputo da jornada diária, por ser tempo à disposição do empregador**. É importante ressaltar que a edição desse verbete sumular veio, exatamente, ampliar a incidência do entendimento consagrado na

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000C09BE4514187A9.

Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-1 do TST (cancelada pela Resolução nº 129, de 20/4/2005, exatamente por sua conversão, juntamente com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, na referida súmula), já que essa tratava, especificamente, do tempo gasto na troca de uniforme, no lanche e na higiene pessoal. Destaque-se, por oportuno, que cabe ao empregador fiscalizar a atividade de cada empregado e, se o cartão de ponto é marcado, como no caso ora em análise, presume-se que esse deve ser considerado tempo à disposição do empregador, estando o trabalhador submetido, ainda, ao poder disciplinar dele. É inequívoco que essa presunção é relativa, podendo ser elidida por prova em contrário. No entanto, é encargo da reclamada demonstrar que o reclamante não ficava à sua disposição, não obstante o registro efetuado no seu cartão de ponto. Nesses casos, a prova deve ser individualizada, ou seja, em relação ao empregado específico, verificando suas atividades em todo o período em que esse se encontra nas dependências da empresa, para que se possa demonstrar, de forma efetiva e pormenorizada, se, durante a jornada de trabalho registrada no cartão de ponto, o empregado estaria ou não à disposição do empregador. Frise-se, ainda, que o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que os trabalhadores, antes do início do turno, tinha a obrigação de fazer a -pré-montagem-, verificando as ferramentas, trocando as baterias dessas ou as próprias ferramentas, sendo irrelevante o fato de serem concedidos benefícios aos trabalhadores, como veículos confortáveis para transporte, café da manhã e vestiários para troca de roupas e higiene pessoal. Assim, é forçoso concluir que o período entre a marcação do cartão de ponto e o início efetivo da prestação de serviço deve ser considerado tempo à disposição do empregador, na forma do artigo 4º da CLT, motivo por que a decisão da Turma encontra-se alinhada com o que dispõe a Súmula nº 366 do TST. Embargos não conhecidos. “

(E-RR - 424300-70.2007.5.09.0670 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: **15/05/2014**, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/5/2014)

“ (...) RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Esta Subseção, no

Firmado por assinatura eletrônica em 30/09/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000C09BE4514187A9.

julgamento do processo E-ED-RR-107700-77.2002.5.03.0027, **firmou entendimento de que é irrelevante a natureza das atividades prestadas pelo empregado nos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho**, **sendo aplicável indistintamente o entendimento contido no referido verbete sumular**. Assim, a Turma, ao concluir que o fato de o autor não exercer atividade relacionada ao emprego, tampouco estar aguardando ou cumprindo ordens do empregador, lhe retira o direito às horas extras, por não serem considerados os minutos residuais tempo à disposição do empregador, decidiu em desconformidade com o que recomenda a Súmula 366 do TST, consoante precedentes desta Subseção. Em caso como dos autos, no qual se requer as horas extras decorrentes dos minutos que antecederam à jornada contratual, e constatado que houve extrapolação do tempo razoável de cinco minutos, a empresa deve ser condenada a pagar o tempo que exceder a jornada normal. O limite diário de dez minutos recomendado na Súmula 366 do TST representa a soma do tempo tolerado nos momentos de registro de ponto, no início e no término da jornada. Recurso de embargos do reclamante conhecido e provido.

(E-ED-RR - 300-05.2007.5.02.0464 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: **08/05/2014**, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/5/2014)

"RECURSO DE EMBARGOS. (...) HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. O critério de fixação da jornada de trabalho adotado pela legislação trabalhista envolve não apenas o tempo efetivamente trabalhado, mas também aquele em que, embora não haja prestação de serviços, o empregado está à disposição do empregador. Essa é a interpretação conferida pela Súmula nº 366 do TST. Tanto a troca de uniforme, quanto a alimentação ou a higiene pessoal ensejam o pagamento de horas extras. Logo, ainda que tenha sido provado que o autor não estava efetivamente prestando serviços nos minutos residuais, faz jus às horas extraordinárias, de todo o período, desde que ultrapassados 10 minutos na marcação do ponto. Precedente. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e não provido. "

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000C09BE4514187A9.

PROCESSO Nº TST-RR-234-86.2012.5.03.0087 - FASE ATUAL: AgR-E

(E-ED-RR - 206400-49.2008.5.02.0466, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: **03/04/2014**, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/4/2014)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. PERÍODO ANTERIOR AO INÍCIO DA JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS DE Nºs 126 E 297 DESTA CORTE UNIFORMIZADORA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 366 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Nos termos do artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui tempo de efetivo serviço -o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada-. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula n.º 366 desta Corte uniformizadora, de outro lado, somente as variações excedentes de cinco minutos - observado o limite máximo de dez minutos diários - serão computadas como de efetivo sobrelabor. 2. **A Súmula n.º 366 do TST, resultante da absorção do entendimento anteriormente consagrado nas Orientações Jurisprudenciais de n.ºs 23 e 326 da SBDI-I, é firme no sentido de reconhecer como tempo à disposição do empregador aquele despendido pelo empregado no registro de controles de horário, como também na troca de uniforme, no lanche e na higiene pessoal ou em qualquer outra atividade, ainda que diversa da execução de suas tarefas.** Está à disposição do empregador o obreiro que se encontra no local de trabalho, a postos para atender o chamado do seu empregador e sob seu poder de comando e disciplinar. 3. Se a interpretação conferida ao artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho possibilita a construção jurisprudencial de que se encontra à disposição do empregador o obreiro no período em que procede ao registro de horários, com maior facilidade é possível concluir que está igualmente à disposição o empregado que, após o registro de horário, encontra-se no ambiente interno da empresa, sob o poder de comando e disciplinar do empregador, ainda que não esteja, naquele

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000C09BE4514187A9.

momento, executando qualquer tarefa. Com efeito, uma vez registrado o cartão-de-ponto, obriga-se o empregado a permanecer no ambiente interno da empresa, sujeitando-se às regras procedimentais do empregador e aos limites impostos à sua liberdade de ir e vir. Precedentes. 4. Recurso de embargos a que se nega provimento.

(E-ED-RR - 64800-95.2005.5.15.0009, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: **27/02/2014**, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/3/2014)

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA CONTRATUAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA/TST Nº 366. A teor da Súmula/TST nº 366, os períodos que antecedem e sucedem a efetiva prestação de trabalho devem ser considerados como tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 4º da CLT, e, se ultrapassados dez minutos diários, devem ser considerados com extras em suas totalidades. **Além disso, esta SBDI-1 entende que é irrelevante a natureza das atividades prestadas pelo empregado nos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, sendo aplicável indistintamente o entendimento contido no referido verbete jurisprudencial**. Recurso de embargos conhecido e provido. (...)

(E-ED-RR - 232000-51.2003.5.02.0465, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: **13/02/2014**, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/2/2014)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 25 de setembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Firmado por assinatura eletrônica em 30/09/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000C09BE4514187A9.

PROCESSO Nº TST-RR-234-86.2012.5.03.0087 - FASE ATUAL: AgR-E

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000C09BE4514187A9.